VIDERE
V. 18, N. 37, JUN - DEZ. 2025
ISSN: 2177-7837

Recebido: 08/04/2026
Aprovado: 22/04/2026

Páginas: 276 - 293

DOI: 10.30612/videre.v17i36.21402

UMA LEITURA DA ATUAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE A PARTIR DO ECOLOGISMO DOS POBRES

AN ANALYSIS OF THE ROLE OF INDIGENOUS WOMEN IN DEFENDING THE ENVIRONMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE ENVIRONMENTALISM OF THE POOR

UN ANÁLISIS DEL PAPEL DE LAS MUJERES INDÍGENAS EN LA DEFENSA DEL MEDIO AMBIENTE DESDE LA PERSPECTIVA DEL ECOLOGISMO DE LOS POBRES

Elizabeth Pereira Pacheco*
Danielle de Ouro Mamed**

*
Mestranda
Universidade Federal de Santa Catarina
elizabeth.pach@gmail.com
OrcidID: 0009-0004-7938-9705

**
Doutora
Universidade Federal de Santa Catarina
mamed.danielle@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-7671-2499

RESUMO
O presente artigo busca abordar o papel das mulheres indígenas no contexto da necessária defesa do meio ambiente diante de pressões cada vez mais intensas aos seus territórios. Nele, se busca refletir acerca das consequências de um mundo onde a natureza é tratada como mero recurso, desconsiderando formas de vida que a enxergam de outra maneira. Diante disso, se tem o seguinte problema de pesquisa: considerando as premissas do Ecologismo dos Pobres, de que modo as mulheres indígenas atuam na defesa ambiental e como se dá o seu papel nessa missão? Para responder o problema de pesquisa se utilizará do método dedutivo, partindo-se de uma abordagem geral sobre como o Direito tutela o meio ambiente, passando pela teoria do Ecologismo dos Pobre, e culminando na análise de como esses elementos podem ser importantes para pensar o papel das mulheres indígenas na luta pela preservação dos direitos socioambientais no Brasil e na América Latina.
Palavras-chave: Direito Socioambiental; Povos Indígenas; Mulheres indígenas; Ecologismo dos Pobres.

ABSTRACT
This article seeks to address the role of Indigenous women in the context of the necessary defense of the environment in the face of increasingly

intense pressures on their territories. It aims to reflect on the consequences of a world where nature is treated as a mere resource, disregarding life forms that perceive it differently. Given this, the following research problem arises: considering the premises of the Environmentalism of the Poor, how do Indigenous women act in environmental defense and what is their role in this mission? To answer the research problem, the deductive method will be used, starting from a general approach on how Law protects the environment, moving through the theory of the Environmentalism of the Poor, and culminating in an analysis of how these elements can be important for thinking about the role of Indigenous women in the struggle for the preservation of socio-environmental rights in Brazil and Latin America.
Keywords: Socio-environmental Law; Indigenous People; Indigenous women; Environmentalism of the Poor.

RESUMEN
Este artículo busca abordar el rol de las mujeres indígenas en el contexto de la necesaria defensa del medio ambiente ante las crecientes presiones sobre sus territorios. Su objetivo es reflexionar sobre las consecuencias de un mundo donde la naturaleza es tratada como un mero recurso, ignorando las formas de vida que la perciben de manera diferente. Ante esto, surge el siguiente problema de investigación: considerando las premisas del Ambientalismo de los Pobres, ¿cómo actúan las mujeres indígenas en la defensa del medio ambiente y cuál es su rol en esta misión? Para responder a este problema, se utilizará el método deductivo, partiendo de un enfoque general sobre cómo el Derecho protege el medio ambiente, pasando por la teoría del Ambientalismo de los Pobres, y culminando en un análisis de cómo estos elementos pueden ser importantes para reflexionar sobre el rol de las mujeres indígenas en la lucha por la preservación de los derechos socioambientales en Brasil y América Latina.
Palabras clave: Derecho socioambiental; Pueblos indígenas; Mujeres indígenas; Ecologismo de los Pobres.

1 INTRODUÇÃO

As questões relacionadas à temática socioambiental são, notadamente, uma urgência do presente momento. A importância dos estudos sobre tais temas no âmbito do Direito remonta aos meados do século XX, período no qual as consequências do uso desenfreado dos recursos naturais começam a ser tratadas como uma ameaça real às sociedades humanas. No entanto, pode-se dizer que a interface do Direito com o meio ambiente pode apresentar diferentes contornos, a saber, o que conhecemos como Direito Ambiental, Direito Socioambiental e Direito Ecológico[1]. Apesar de apresentarem vieses diferentes, esses três eixos podem ser trabalhados em conjunto.

1 A concepção clássica e imediata com respeito à relação entre meio ambiente e Direito, é aquela expressa pelo que se compreende por Direito Ambiental, que se aproxima mais da ideia de regular o acesso aos bens ambientais através de normas jurídicas, que podem ser normas de comando-controle, implementação de políticas públicas ou de mecanismos econômicos de proteção. A ideia do Direito Socioambiental, por sua vez, constrói-se a partir do socioambientalismo, cuja concepção é pautada na ideia de que as políticas públicas ambientais precisam incluir e envolver as comunidades locais, valorizando seus saberes e práticas que envolvem seu entorno. Tal concepção, bem expressa por Santilli (2005, p. 56), defende que a sustentabilidade não seja apenas ambiental, mas que contribua também para objetivos sociais, como a valorização da diversidade cultural e participação social na gestão do meio ambiente. Já o Direito ecológico visa uma proteção à natureza através de uma postura mais biocêntrica, considerando a natureza como passível de proteção por sua própria existência, sem que essa análise dependa da utilidade dos elementos naturais para as sociedades humanas, reconhecendo-se, assim, a titularidade inerente dos direitos envolvidos (Leite e Bechhauser, 2021, p. 209).

Ante a desigualdade entre os países, o direito ecológico emergiu como uma resposta crucial às crescentes ameaças ambientais e à necessidade de proteger os recursos naturais, especialmente em regiões de biodiversidade abundante como a Amazônia.

Nesse contexto, o Ecologismo dos Pobres, ecologismo popular ou movimento da justiça ambiental, o qual tem como expoente o teórico espanhol Joan Martínez Alier, salienta como as lutas das comunidades marginalizadas por justiça ambiental se diferenciam dos movimentos ambientalistas tradicionais, ao envolver não só a proteção do meio ambiente, mas também, e principalmente, a promoção dos direitos humanos e da justiça social.

Diante disso, se tem o seguinte problema de pesquisa: considerando as premissas do Ecologismo dos Pobres, de que modo as mulheres indígenas atuam na defesa ambiental e como se dá o seu papel nessa missão? Para responder o problema de pesquisa se utilizará do método dedutivo, partindo-se de uma abordagem geral sobre como o Direito tutela o meio ambiente, passando pela teoria do Ecologismo dos Pobre, e culminando na análise de como esses elementos podem ser importantes para pensar o papel das mulheres indígenas na luta pela preservação dos direitos socioambientais no Brasil e na América Latina.

Ao final, e por meio da revisão bibliográfica, pretende-se compreender de que forma as lutas das mulheres indígenas para a conservação da biodiversidade e de seus modos de vida podem ser lidas pelo Ecologismo dos Pobres e pelo Direito Ecológico.

O presente trabalho visa realizar um recorte de gênero sob a ótica da teoria do Ecologismo dos Pobres, baseada na obra de Alier, para analisar a atuação das mulheres indígenas na preservação ambiental e social de seus territórios.

Assim, em um primeiro momento, faz-se referência à origem do direito ambiental até as atuais bases do direito ecológico, para, em momento posterior, desenvolver o conceito de Ecologismo dos Pobres, relacionando-o com as lutas indígenas e a participação das mulheres indígenas por justiça ambiental.

2 DO DIREITO AMBIENTAL AO ECOLOGISMO

A partir da Revolução Industrial e nas décadas que se seguiram, as mudanças ambientais decorrentes do modo de vida humano começaram a surgir, gerando inquietações na comunidade científica, que passou a se debruçar no tema. Como exemplo, tem-se o Grande Nevoeiro de 1952[2], um dos muitos eventos que despertaram o

2 O grande nevoeiro de 1952 ou *The Great Smog*, foi um nevoeiro que ocorreu em dezembro de 1952 na cidade de Londres que asfixiou a cidade durante cinco dias, resultando na morte de milhares de pessoas. Após o caos do nevoeiro e mesmo que o governo da época tenha tentado minimizar os seus efeitos, a Inglaterra aprovou uma regulação ambiental, o *Clean Air Act*, que proibia a emissão do "fumo escuro". National Geographic, 2023.

interesse da população geral às questões ambientais e evidenciaram a necessidade de incorporar o ser humano à natureza como parte integrante, e não apenas como explorador.

No Direito, de igual forma, deu-se início aos estudos de direito ambiental, com objetivos intrínsecos sendo adaptados conforme as necessidades globais. Na década de 1960, a ênfase estava em estudar e compreender os impactos da degradação ambiental na vida humana[3]. Havia poucos estudos nesta temática e, ao perceber essa lacuna, um grupo de pessoas expoentes se reuniu para debater temas como desenvolvimento econômico, política e meio ambiente.

Assim surgiu o Clube de Roma, um grupo fundado em 1968 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King. O grupo reuniu esforços e investimentos financeiros para financiar um grupo de cientistas do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) para a confecção de um relatório sobre o futuro da vida na Terra. O Relatório do Clube de Roma, ou Relatório Meadows, publicado em 1972, abordou uma série de problemas cruciais para o futuro do desenvolvimento da humanidade, dentre esses: energia, poluição, saneamento, saúde, meio ambiente, tecnologia e crescimento populacional. O relatório foi publicado em diversos idiomas e foi recebido com alarde e muita preocupação. (Meadows; Meadows; Randers; Behrens III, 1972)

No mesmo período, a Resolução n.º 2938, da Assembleia Geral da ONU, de 1968, incorporou o termo "proteção do meio ambiente", influenciando o direito ambiental ao substituir a palavra "Natureza" pela ideia de meio (*milieu, environment*). (Derani; Pinheiro, 2020)

Em 1972, foi realizada a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. O evento aconteceu na Suécia, em Estocolmo, e o seu tema principal foi a gravidade da situação do meio ambiente mundial. A conferência resultou na Declaração de Estocolmo, a qual enfatizou a importância de incentivar a pesquisa sobre questões ambientais (Berchin; Carvalho, 2016), além de subsidiar políticas ambientais em todo o mundo, incluindo o Brasil. Ao mesmo tempo, o vocabulário utilizado na Declaração enfatizou áreas econômicas (desenvolvimento econômico, soberania sobre os recursos naturais, a título exemplificativo), denotando uma objetivação da natureza (Derani; Pinheiro, 2020).

Portanto, pelo percurso da construção do conhecimento acerca do Direito Ambiental, denota-se que a visão da proteção do meio ambiente depende de uma ideia de cunho antropocêntrica, conforme ainda se verificou anos mais tarde, no princípio n.º

3 É um marco desse período a obra de Rachel Carson, "Primavera Silenciosa"(1962), abordando as consequências do uso de pesticidas para a saúde humana.

1, da ECO/92[4], o qual indica que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável (Leite; Ayala, 2000).

Com o objetivo de superação do Antropoceno, o direito ecológico questiona a narrativa do persistente crescimento econômico para compreensão de outra narrativa, baseada na ideia de limitação dos recursos da Terra (Garver, 2021). Assim, enquanto o direito ambiental se concentra principalmente na regulamentação das atividades humanas para mitigar impactos negativos sobre o meio ambiente, o ecologismo adota uma visão mais holística e integradora, que considera as interconexões complexas entre sistemas naturais e sociais.

Nesse sentido, destacam-se alguns diplomas internacionais, tais como a Carta Mundial para a Natureza, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1982; a Carta da Terra, ratificada em 2000; a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, de 2010; e o Manifesto de Oslo, de 2016. Sobre o manifesto de Oslo[5], destacam-se os fundamentos do direito ecológico:

> The ecological approach to law is based on ecocentrism, holism, and intra-/intergenerational and interspecies justice. From this perspective, or worldview, the law will recognise ecological interdependencies and no longer favour humans over nature and individual rights over collective responsibilities. Essentially, ecological law internalizes the natural living conditions of human existence and makes them the basis of all law, including constitutions, human rights, property rights, corporate rights and state sovereignty[6].

Um direito ecológico, portanto, tem como viés a ideia de que sejam antes evitados os problemas ambientais, ao contrário do direito ambiental clássico, que foca em limitar os danos ecológicos causados pela sociedade industrial contemporânea, isto é, de forma posterior. Para tanto, advoga-se pela criação de uma nova jurisprudência, que articule as condições para o funcionamento da Terra de forma integrada, proporcionando uma relação mutuamente benéfica entre os seres humanos e o planeta. Todos os componentes da natureza – solo, água, ar e os sistemas de vida – devem constituir um bem comum e, juntos, compartilharem necessidades de forma proporcional com todos os membros da comunidade terrestre.

---

4 Princípio 1: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (1972).

5 INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). Oslo Manifesto for Ecological Law and Governance, 2016. Disponível em: <https://elgaworld.org/oslo-manifesto>. Acesso em: 28 jul. 2024

6 Tradução livre: "A abordagem ecológica do direito baseia-se no ecocentrismo, no holismo e na justiça intra/intergeracional e interespecífica. Nessa perspectiva, ou visão de mundo, o direito reconhecerá as interdependências ecológicas e deixará de privilegiar os seres humanos em detrimento da natureza e os direitos individuais em detrimento das responsabilidades coletivas. Essencialmente, o direito ecológico internaliza as condições naturais de vida da existência humana e as torna a base de todo o direito, incluindo constituições, direitos humanos, direitos de propriedade, direitos corporativos e soberania estatal".

É essa visão integrada e não antropocêntrica da natureza que atualmente se busca considerar no que se tem denominado como movimento de ecologização do Direito, sendo que a teoria do ecologismo dos pobres traz importantes aportes para este processo.

3 O ECOLOGISMO DOS POBRES

O termo "ecologismo dos pobres" foi popularizado pelo economista ecológico e historiador ambiental Joan Martínez Alier (2011), em sua obra "O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração", que ora se passa a analisar.

O autor indica que o movimento ecologista ou ambientalista atualmente se divide em três correntes: o "culto ao silvestre", o "evangelho da ecoficiência" e o "ecologismo dos pobres".

O culto ao silvestre defende a natureza intocada, sem a influência do ser humano, em uma atitude biocêntrica em oposição à postura antropocêntrica. Quanto à narrativa do crescimento econômico, mantém-se indiferente ou em oposição, e preocupa-se com o crescimento populacional. Segundo Garver (2021), trata-se de uma narrativa ecocêntrica purista, que idealiza o mundo primitivo, sem os impactos humanos, e consequentemente, sem os humanos. Nesse mesmo sentido, pontuam-se as teorias do "direito selvagem"[7], da "jurisprudência da Terra" e da "ecologia profunda"[8].

Já o evangelho da ecoeficiência segue caminho oposto ao se preocupar com o manejo sustentável ou o uso prudente dos recursos naturais no contexto de uma sociedade industrializada e, também, na agricultura, pesca e silvicultura. Essa linha de pensamento baseia-se na crença de que as novas tecnologias e a "internalização das externalidades" são instrumentos cruciais para a modernização ecológica (Alier, 2011). Tal perspectiva é apoiada pela ecologia industrial e pela economia ambiental. Dessa forma, aproxima-se das ideias concebidas pelo direito ambiental clássico, o qual utiliza o paradigma do antropocentrismo e da objetivação da natureza, a qual deve servir aos propósitos das sociedades humanas.

7 A teoria do direito selvagem advoga por uma mudança paradigmática radical com base em interesses ecocêntricos, isto é, no qual ecossistemas e entidades naturais possuem direitos legais, com interdependência de todas as formas de vida, sistemas políticos e jurídicos que priorizem a saúde e a integridade dos sistemas naturais, considerando o valor intrínseco da natureza, além de sua utilidade para os seres humanos (Cormac, 2002).

8 A teoria da ecologia profunda remonta a 1970 e tem como expoente a filósofa norueguesa Arne Naess, para questionar os valores humanos fundamentais e as estruturas sociais que contribuem para a degradação ambiental, com base na igualdade biocêntrica (todas as formas de vida têm direito iguais de viver) e no valor intrínseco da natureza (Cormac, 2002).

Da leitura de Alier (2011), depreende-se que o ecologismo dos pobres, ecologismo popular, movimento da justiça ambiental ou ecologismo da *livelihood* analisa o crescimento econômico de forma global, compreendendo os papéis dos países centrais – que dependem da importação de matérias-primas provenientes dos países periféricos (localizados na maior parte na América Latina e na África) para produção de seus bens de consumo. Por outro lado, analisa também os efeitos sobre os países periféricos, que não alcançaram a industrialização no mesmo patamar e dependem de seus recursos naturais para manter a economia interna em funcionamento, onerando o meio ambiente em desfavor de um padrão de consumo que não faz parte da vida de sua população.

Alier (2011) explana o cerne dessa vertente:

> [...] o eixo principal desta terceira corrente não é uma reverência sagrada à natureza, mas, antes, um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para a subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas, sim, pelos humanos pobres de hoje. Essa corrente não compartilha os mesmos fundamentos éticos (nem estéticos) do culto ao silvestre. Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos.

Pela compreensão do ecologismo dos pobres, portanto, verifica-se que existem atores diversos que lutam pela sustentabilidade ecológica, por meio da defesa de sua sobrevivência, como os grupos indígenas e os camponeses, aproximando a discussão do que se tem denominado como socioambientalismo. Tais grupos vivem em locais com abundância de recursos naturais, os quais são ordinariamente visados pelas grandes indústrias, que, na maior parte das vezes, possuem suas matrizes localizadas nos países centrais. Esses atores, comumente, não utilizam o discurso ambientalista para defesa de suas pautas, vez que a preservação da natureza é crucial e inerente às suas vidas em todos os aspectos. Como exemplo, tem-se os conflitos pelo acesso à água, às florestas e aos territórios preservados.

Nesse sentido, é importante salientar que a preservação de florestas na América do Sul se deu, em grande medida, em decorrência da presença de sociedades indígenas com padrões culturais de manutenção do meio ambiente. Ao mesmo tempo, tais culturas necessitam do meio ambiente inalterado para preservação de suas culturas (Colaço, 2015), em uma relação simbiótica.

A corrente do ecologismo dos pobres reconhece que a proteção ambiental e a justiça social são, portanto, inseparáveis, já que a destruição do meio ambiente é também uma forma de violência contra as comunidades mais vulneráveis.

4 O CONTEXTO DA POPULAÇÃO INDÍGENA – A MULHER INDÍGENA

Os povos tradicionais podem ser concebidos como grupos não hegemônicos[9], na medida em que possuem forma de organização social diversa da preconizada pelos povos ocidentais. Nela, há uma tamanha simbiose com o meio ambiente natural, de forma que a humanidade passa a guardar com a natureza uma relação de dependência por filiação. Trata-se, portanto, de uma alternativa ao neoliberalismo, que tende a subjugar a natureza aos interesses do capital, legitimando a dominação dos países ditos centrais – do Norte global – sobre os periféricos – do Sul global, fazendo com que a riqueza reste extremamente concentrada, com ampliação da desigualdade social (Freire; Ferreira, 2015).

Em que pese a interculturalidade e a noção de autodeterminação dos povos, na prática ainda se convive com a concepção evolucionista-etnocentrista, que propaga o modelo assistencialista, baseado no princípio da caridade aos povos indígenas. Nesse contexto, a chamada cidadania invertida obriga que seja comprovada a etnicidade, para após estigmatizar os povos como incapazes, carentes de uma proteção específica (Souza *et al.*, 2020). Esta visão, portanto, nega a autonomia e a cidadania devida aos povos indígenas, negligenciando a autodeterminação e colocando-os, ainda, na posição de tutelados.

No entanto, conforme enfatiza a corrente do ecologismo dos pobres, os povos indígenas devem ser vistos como importantes atores na defesa da natureza, vez que compreendem a importância do pertencimento ao lugar e possuem tradições diversas e heterogêneas acerca do conhecimento e da experiência ecológica. Pode-se, portanto, concluir que as verdades morais mais duradouras sobre a relação entre os seres humanos, a Terra e a natureza não-humana residem nas visões de mundo indígenas, não nas tradições centradas no ser humano do direito ocidental, que estão fortemente ligadas à crise ecológica atual (Garver, 2021).

Esse pensamento neocolonial, de apagamento das vivências indígenas, se reflete na extrema vulnerabilidade[10] sofrida por esses povos, destacando-se dados que demonstram a maior taxa de suicídios entre as populações tradicionais. Considerando-se o padrão de 100 mil habitantes, os indígenas apresentam a taxa de 15,2 óbitos;

9 Vale mencionar que, segundo Gramsci (1999), sociedades não hegemônicas são aquelas que não decorrem da estrutura econômica e organização cultural de matriz ocidental (européia), que se estabelece e se sobrepõe à cultura popular.

10 Para Mendonça, Mamed e Almeida (2022, p. 174), a vulnerabilidade "é entendida como uma concepção multidimensional que se refere a uma situação de fragilidade material e/ou moral de pessoas, ou grupos, ou que vivem em processo de exclusão social". Para os autores, após estudo do tema, pode-se verificar que as mulheres indígenas podem ser consideradas hipervulneráveis, uma vez que essa condição pode ser vislumbrada em todas as situações sociais em que for possível constatar a sobreposição de vulnerabilidade, que colocam o indivíduo em maior exclusão.

os brancos, de 5,9 óbitos; e os negros, de 4,7 óbitos, segundo os dados do Ministério da Saúde, no Brasil (Brasil, 2017).

Em estudo de Mendonça, Mamed e Almeida (2022, p. 177), demonstra-se como tal realidade é presente para as mulheres indígenas, trazendo-se o exemplo da Amazônia:

> Pensando a problemática para as mulheres da Amazônia, que desde o processo de colonização são marcadas por estigmas, sua condição de vulnerabilidade, inclusive quanto à violência doméstica é aumentada, tanto pelos processos históricos formativos da região, como pelos vários indicadores sociais que colocam a Amazônia em desvantagens com relação aos outros estados brasileiros. As mulheres mestiças, negras, ribeirinhas e indígenas, conforme observado, são historicamente expostas a variadas formas de discriminação e violência, tanto fora quanto dentro de sua comunidade.

A breve retrospectiva histórica apresentada destaca a vulnerabilidade enfrentada pelos povos indígenas. Além de terem sido afetados pela invasão de seus territórios ancestrais, somente recentemente receberam um tratamento jurídico adequado à sua condição humana. Nesse contexto, as mulheres indígenas enfrentam não apenas os desafios e desvantagens compartilhados pelas mulheres brasileiras em geral, mas também sofrem em decorrência de seu pertencimento a grupos indígenas, já vulneráveis. Trata-se, portanto, de uma questão de interseccionalidade (Akotirene, 2018).

Deste modo, a análise concernente às mulheres indígenas torna-se, dadas as vulnerabilidades envolvidas, especialmente complexa. Isto porque, como explica Hirata (2014), tal condição faz com que o grau de reconhecimento da interseccionalidade das desigualdades, como fator explicativo das violências sofridas, pareça heterogêneo. Com isso é necessário pensar estratégias de intervenção para que as mulheres indígenas valorizem a visualização crítica dessa condição, colaborando para criar ações que coloquem fim às violências sofridas (Hirata, 2014).

Como exemplos de vulnerabilidades percebidas, têm-se os dados referentes à nutrição durante o período gestacional, taxas de analfabetismo e educação formal. Quanto ao primeiro ponto, as mulheres indígenas são as mais vulneráveis a fatores de risco no período da gravidez. Dentre os problemas observados, verifica-se a insegurança alimentar e nutricional, por meio do consumo de alimentos ultraprocessados (decorrência da perda de território para cultivo), bem como dos demais efeitos das mudanças nas condições socioambientais, que impactam diretamente na alimentação tradicional indígena, consistente nos produtos da caça, pesca, coleta e agricultura (Brasil, 2019). Por sua vez, com referência à taxa de analfabetismo de mulheres indígenas entre 15 e 24 anos em alguns países da América Latina chega a 15%. Por fim, é interessante destacar que 53,5% das mulheres indígenas empregadas não receberam educação formal. Na África, essa proporção chega a 89,9% (OIT, 2020).

Portanto, através das observações apresentadas, é possível observar uma realidade marcada por menores oportunidades para mulheres indígenas e menor grau de acesso a melhores condições de vida em seus territórios.

5 A LUTA DAS MULHERES INDÍGENAS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A importância da atuação das mulheres indígenas na preservação ecológica reside no fato de que possuem um conhecimento profundo e ancestral sobre os ecossistemas em que vivem, abrangendo uma vasta gama de temas, a exemplo da identificação e uso de plantas medicinais e das práticas agrícolas sustentáveis e manejo florestal. As práticas tradicionais das mulheres indígenas promovem a conservação dos solos, a manutenção da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos hídricos (Berkes, 2012).

Apesar da sobreposição de vulnerabilidades que permeia a vivência das mulheres indígenas, é notório o engajamento feminino nas causas de justiça social e ambiental, com impactos positivos em seus territórios, como exemplificativamente, no Brasil, a Marcha das Mulheres Indígenas[11] e a Marcha das Margaridas[12].

Muitas mulheres indígenas assumem papéis de liderança na defesa de suas terras e na luta contra a exploração ambiental. Frequentemente, encontram-se elas na linha de frente dos movimentos de resistência contra projetos de mineração, desmatamento, construção de barragens e outras atividades que ameaçam seus territórios e modos de vida. Sua liderança é vital para a mobilização das comunidades e para a sensibilização da opinião pública sobre as questões ambientais (Mendez, 2005).

Inclusive, a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto no 7.747, de 5 de junho de 2012 (que visa promover a proteção, recuperação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas), reconhece em seu art. 3º, onde estão elencadas as diretrizes da PNGATI:

> [...]
>
> IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

11 Anualmente organizada pela Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), com pautas sociais e ambientais. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/3a-marcha-das-mulheres-indigenas-conquista-avancos-na-garantia-dos-direitos-de-mulheres-e-meninas-indigenas-no-brasil/. Acesso em 1 ago 2024.

12 Reúne mulheres do campo, da floresta, das águas e cidades em Brasília/DF, também com pautas ambientais e sociais. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/mulheres-indigenas-expoem-reivindicacoes-na-7a-marcha-das-margaridas>. Acesso em 1º ago 2024.

No entanto, apesar desse reconhecimento legal, diversas mulheres indígenas se tornam alvo de agressões e mortes em decorrência de, por vezes, ocuparem posição de liderança nos conflitos pela terra, conforme destacado por Alier, em publicação específica sobre as mortes violentas de defensoras ambientais no mundo (2023). Nesta obra, são citados diversos exemplos de vidas de mulheres indígenas ceifadas em razão da luta por causas sociais e ambientais.

Em reação à situação, a Articulação Nacional Das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), que nasceu em 8 de março de 2021, num contexto de mobilização das Mulheres Indígenas em busca dos nossos direitos constitucionais e originários, encaminhou ao Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), no âmbito da Organização das Nações Unidas, relatório com as Vozes das Mulheres Originárias, organizado por mulheres indígenas de todos os Biomas Brasileiros. O material é destinado à Revisão do Brasil, e foi feito com base na Recomendação Geral n. 39 que fornece orientações aos Estados sobre as medidas legislativas, políticas e outras medidas relevantes para garantir a implementação de suas obrigações no que tange aos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas sob a responsabilidade do Comitê sobre os Direitos Humanos Das Mulheres e Meninas Indígenas:

> *With the invasion of Brazil 524 years ago, the country's miscegenation occurred with the lives/bodies of Indigenous and Black women, who were raped, harassed, and abused in colonization process which persist to this day in the form of entrenched racism and sexism. We, as Indigenous women, want to affirm at once that those violences are not cultural, but rather a colonial inheritance rooted in Indigenous territories.*
>
> *Even with the historical struggle of land reclamations, mourning, and resistance of Indigenous peoples, the 'colonizers and invaders' continue to attack our territories, as our bodies, our languages, and our organizations of Indigenous women.*
>
> *Indigenous women play a fundamental role with forest medicine, which brings all the ancestry through singing, prayers, food etc. They are connected to the land, water, air, and the spiritual world. They are a living library, which is why we are Mother Earth, and it is URGENT to protect Indigenous women by respecting our specificities as Native Peoples*[13]. (ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE, 2024).

13 Tradução livre: "Com a invasão do Brasil há 524 anos, ocorreu a miscigenação do país com as vidas/corpos de mulheres indígenas e negras, que foram estupradas, assediadas e abusadas no processo de colonização, que persiste até hoje na forma de racismo e sexismo arraigados. Nós, como mulheres indígenas, queremos afirmar de imediato que essas violências não são culturais, mas sim uma herança colonial enraizada em territórios indígenas.
Mesmo com a luta histórica de recuperação de terras, luto e resistência dos povos indígenas, os 'colonizadores e invasores' continuam a atacar nossos territórios, nossos corpos, nossas línguas e nossas organizações de mulheres indígenas.
As mulheres indígenas desempenham um papel fundamental na medicina da floresta, que traz toda a ancestralidade através do canto, das orações, da alimentação etc. Elas estão conectadas à terra, à água, ao ar e ao mundo espiritual. Elas são uma biblioteca viva, e é por isso que somos Mãe Terra, e é URGENTE proteger as mulheres indígenas respeitando nossas especificidades como Povos Nativos".

O documento resume bem a posição de vulnerabilidade na qual se encontram as mulheres indígenas brasileiras desde a colonização, mas, sobretudo, revela a força e resiliência delas, que lutam ao longo da história pela sua cultura, corpos e territórios. Para além de demonstrar a situação atual das ameaças e violências perpetradas, o documento propõe uma série de recomendações (Nações Unidas, 2024).

Dentre elas, cita-se como exemplo, o caso do assassinato de Majé Nega Pataxó Ha-Ha-Ha, em 21 de janeiro de 2024, e do Cacique Lucas Kariri-Sapuya, em 5 em 21 de dezembro de 2023, ambas lideranças sociais e espirituais os assassinatos teriam ocorrido no contexto da disputa territorial, sendo que o Cacique Kariri-Sapuya, foi morto dias depois de que o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial contra trechos da Lei do Marco Temporal[14]. Maje Nega Pataxó, por sua vez, foi assassinada no final da mesma semana em que uma equipe do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) visitou a região.

Inclusive, esses conflitos foram apresentados em 6 de março de 2024 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebeu uma solicitação de ampliação de medidas cautelares apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outras entidades, instando a Comissão a solicitar ao Estado brasileiro a adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó Ha -Ha -Ha no sul do estado da Bahia. Da denúncia consta que desde 2012, esses povos registraram 32 mortes de líderes indígenas, sendo que, destas, sete ocorreram entre janeiro e setembro de 2023. Do documento consta que, entre dezembro de 2023 e março de 2024 houve um "substancial escalada da violência", com ameaças, cercos armados e o assassinato de duas lideranças indígenas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

No México, é possível citar a estória de Betty Cariño, no México, originária de uma família de indígenas mixtecos, morta em uma emboscada feita por paramilitares, em 2010, por lutar pela soberania alimentar e hídrica e pelo direito à autonomia dos povos indígenas no México. Cariño trabalhou ativamente no Vale de Tehuacán para comunidades afetadas por granjas industriais avícolas e fábricas de jeans que poluíam suas águas. Destaca-se a seguinte passagem:

> *On 10 February 2010, during a meeting of human rights defenders in Dublin, Betty Cariño denounced Free Trade Agreements, the plundering of natural resources and the neo-colonization of the Latin American countries: "The long night of the 500*

14 Conhecida como "lei do marco temporal", a Lei nº 14.701/2023, estabelece que povos indígenas só têm direito à demarcação de terras que estivessem sob sua posse em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou essa tese inconstitucional, gerando um impasse jurídico e político entre o Congresso e a Corte, uma vez que há reiteradas tentativas de rediscussão dessa tese.

> *years has not yet ended: now La Niña, La Pinta and La Santa María are called Iberdrola, Endesa and Gamesa[15]".*

Ainda, cita-se a trajetória de Berta Cáceres, líder indígena hondurenha, assassinada em sua casa em 2016. Cáceres era uma das líderes do Conselho Cívico de Organizações Populares e Indígenas de Honduras e se opunha ao projeto de construção de dezessete barragens no território do povo Lenca, financiadas pelo CDM ("*clean development mechanism*"), as quais se localizariam no Rio Gualcarque – considerado sagrado pelo povo Lenca, por ser um espaço onde os espíritos da juventude indígena viveriam e onde o cacique Lempira teria lutado contra os espanhóis durante a colonização, pela defesa desse território. A partir de 2009, depois de um golpe de Estado, o governo autorizou a concessão da água e a construção de projetos hidrelétricos em áreas protegidas, atraindo a corporação chinesa *Sinohydro* e a alemã *Voith Hydro Holding*. Não houve consulta aos povos interessados, em desacordo à Convenção n. 169, da OIT, e o povo Lenca restou proibido de usar as águas do Rio Gualcarque desde 2013. Mesmo após a morte de Berta, permaneceu a política de criminalização dos protestos, sendo que outras barragens continuaram a ameaçar o território Lenca.

Assim, citando apenas esses poucos exemplos, e levando em consideração que há muitos outros casos de violências contra mulheres indígenas na defesa de seus territórios, é possível afirmar que a repressão contra as ecologistas está relacionada às mudanças e ao desenvolvimento do metabolismo social, que instiga a usurpação de terras, florestas e águas. Apesar da longa trajetória da participação das mulheres na defesa dos territórios, há uma invisibilização de suas ações em decorrência da sociedade patriarcal, que submete as mulheres à dominação pelos homens também na vida pública. Esse processo ocorre com mais intensidade quanto às mulheres indígenas, diante da questão da interseccionalidade.

Ainda, e corroborando a corrente do ecologismo dos pobres, pontue-se que essas mulheres não se consideram ecologistas, apesar do papel imprescindível que tomam à frente dos problemas ambientais, afinal, a vinculação com a terra e com as causas da natureza são parte de seu modo de vida. Nos dizeres de Alier (2023):

> *These women did not see themselves as professional ecofeminists. They were human beings very much concerned with social and environmental issues, braver than most of us. They were at the same time defenders of Indigenous and human rights, and defenders of the environment. They belonged to different classes and ethnic groups. There is one statistical regularity that is not socially surprising. Barring*

15 Tradução livre: "Em 10 de fevereiro de 2010, durante um encontro de defensores dos direitos humanos em Dublin, Betty Cariño denunciou os Acordos de Livre Comércio, a exploração desenfreada dos recursos naturais e a neocolonização dos países latino-americanos: "A longa noite dos 500 anos ainda não terminou: agora La Niña, La Pinta e La Santa María são chamadas de Iberdrola, Endesa e Gamesa."

one or two suicide cases, killers were always men, sometimes policemen or the military, sometimes hitmen or gangs. Most of the time, murderers went unpunished.[16]

Portanto, é necessário que os danos contra a natureza e a defesa dos recursos ambientais sejam analisados em conjunto com os problemas sociais subjacentes, bem como com as consequentes questões de gênero, a fim de se entender a complexa dinâmica que envolve a exploração ambiental nos países periféricos. As mulheres indígenas são parte fundamental da luta pelos direitos ecológicos, devendo, portanto, ocupar um lugar de maior relevância dentro dos debates acadêmicos e também nas políticas públicas.

6 CONCLUSÃO

A análise do papel das mulheres indígenas, no cenário latino-americano, proposta neste artigo, destaca a intersecção crucial entre a proteção ambiental e a justiça social, revelando a importância dessas protagonistas no cuidado com a Terra, especialmente quando se analisa o tema sob a ótica do Ecologismo dos Pobres. Observou-se, ainda, que ao longo das últimas décadas, o Direito Ambiental evoluiu de uma abordagem majoritariamente antropocêntrica para uma visão mais holística e integrada, proposta pelo Direito Ecológico, com marcado viés ecocêntrico.

Neste contexto, o Ecologismo dos Pobres, como teorizado por Joan Martínez Alier, ressalta a luta das comunidades marginalizadas por justiça ambiental – uma luta que vai além da proteção do meio ambiente e inclui a promoção dos direitos humanos e da justiça social. A atuação das mulheres indígenas, sob este enfoque, é particularmente relevante, porquanto combinam um profundo conhecimento ancestral sobre seu entorno com um engajamento ativo na defesa de seus territórios e modos de vida.

As mulheres indígenas não só enfrentam as adversidades comuns às suas comunidades, mas também lidam com uma dupla vulnerabilidade em decorrência de gênero. Mesmo assim, sua liderança e resistência têm sido fundamentais para a mobilização das comunidades e para a sensibilização da opinião pública sobre questões ambientais. Exemplos de líderes como Majé Nega Pataxó, Betty Cariño e Berta Cáceres ilustram a coragem e o sacrifício dessas mulheres na luta contra a exploração ambiental e em defesa de seus direitos e territórios.

16 Tradução livre: "Essas mulheres não se viam como ecofeministas profissionais. Eram seres humanos profundamente preocupados com questões sociais e ambientais, mais corajosos do que a maioria de nós. Eram, ao mesmo tempo, defensoras dos direitos dos povos indígenas e dos direitos humanos, e defensoras do meio ambiente. Pertenciam a diferentes classes sociais e grupos étnicos. Há uma regularidade estatística que não surpreende socialmente. Com exceção de um ou dois casos de suicídio, os assassinos eram sempre homens, às vezes policiais ou militares, às vezes pistoleiros ou membros de gangues. Na maioria das vezes, os assassinos ficavam impunes".

A invisibilidade das ações das mulheres indígenas e a repressão que enfrentam são reflexos de uma sociedade patriarcal que agrava as desigualdades. Portanto, é essencial que os danos contra a natureza e a defesa dos recursos ambientais sejam analisados em conjunto com os problemas sociais subjacentes e as questões de gênero, para compreender a dinâmica complexa da exploração ambiental nos países periféricos.

A valorização dos conhecimentos tradicionais e das práticas sustentáveis promovidas pelas mulheres indígenas é vital para a construção de um direito ecologizado que realmente reflita a realidade latino-americana, carente de uma abordagem não antropocêntrica. Esse enfoque integrador e interseccional é fundamental para a criação de políticas que não apenas protejam o meio ambiente, mas também promovam a justiça social e a igualdade de gênero, reconhecendo e fortalecendo o papel crucial das mulheres indígenas na conservação da biodiversidade e na manutenção dos modos de vida sustentáveis.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** São Paulo: Ed. Letramento, 2018.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Ed. Contexto, 2011.

ALIER, Joan Martínez. Hacia una economía sostenible: dilemas del ecologismo actual. **Revista Letras Verdes**, n.º 9, mayo-septiembre 2011, pp. 5-25. Disponível em: https://revistas.flacsoandes.edu.ec/letrasverdes/article/view/900/861. Acesso em 10 de abr. 2026.

ALIER, Joan Martínez. Women environmental defenders killed around the world. **Land, water, air and freedom**. Elga online, 2023. Disponível em: https://www.elgaronline.com/monochap-oa/book/9781035312771/chapter4.xml?tab_body=fulltext-copy. Acesso em 10 de abr. 2026.

ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE (ANMIGA). **Indigenous women defenders of human and environmental rights:** Our body, our spirit marching for our existence for 524 years. https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCEDAW%2FCSS%2FBRA%2F58194&Lang=en. Acesso em 10 de abr. 2026.

BERCHIN, Issa Ibrahim; CARVALHO, Andreia de Simas Cunha. O Papel Das Conferências Internacionais Sobre O Meio Ambiente Para O Desenvolvimento Dos Regimes Internacionais Ambientais: De Estocolmo A Rio +20. In: COSTA, Rogério Santos da; GUERRA, José Baltazar Salgueirinho Osório de Andrade; DIAS, Taísa (org.). **Debates Interdisciplinares VII**. Palhoça: Unisul, 2016. p. 168-185. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jose-Baltazar-Andrade-Guerra/publication/301626018_Debates_Interdisciplinares_VII/links/571e496f08aeaced7889df5e/Debates-Interdisciplinares-VII.pdf#page=168. Acesso em 10 de abr. 2026.

BERKES, Fikret. **Sacred ecology**. New York: Routledge, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Agenda estratégica de ações de prevenção do suicídio em populações indígenas 2017-2018**. Brasília, 2017. Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/. Acesso em 10 de abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Saúde indígena**: análise da situação de saúde no SASISU. Brasília, 2019. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_indigena_analise_situacao_sasisus.pdf. Acesso em 10 de abr. 2026.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1968.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 38/2024.** Medidas Cautelares nº 61-23 Membros do Povo Indígena Patoxó Hã-Hã-Hãe a respeito do Brasil (Ampliação) 3 de junho de 2024.

COLAÇO, Thais Luzia. O impacto socioambiental em terras indígenas com a implantação dos projetos de crescimento econômico dos governos sul-americanos sem respeito ao direito à consulta. In DERANI, Cristiane; SCHOLZ, Mariana Caroline (org.) **Globalização e as novas perspectivas do direito ambiental econômico**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 163-180.

CORMAC, Cullinan. **Wild law**: a manifesto for earth justice. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2002.

DERANI, Cristiane; PINHEIRO, Gabriela. Direito ambiental e direito ecológico – uma escolha ideológica. In: DERANI, Cristiane; IOCCA, Luciana; OLIVEIRA, Adrielle Betina I. (org.) **Caderno de estudos em direito ecológico insurgente e pensamento decolonial**. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 13-29.

FREIRE, Rosane Lacerda; FERREIRA, Saulo Feitosa. Bem Viver: Projeto U-tópico e De-colonial. **Revista Interritórios**, v. 1, n.1, 2015.

GARVER, Geoffrey. **Ecological law and the planetary crises**: a legal guide for harmony on earth. New York: Routledge, 2021.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. V.1. Introdução ao Estudo da Filosofia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo soc**. Vol. 26, n. 1, São Paulo, jan/jun 2014.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). **Oslo Manifesto for Ecological Law and Governance**, 2016. Disponível em: https://elgaworld.org/oslo-manifesto. Acesso em 10 de abr. 2026.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Seqr44uência:** Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 113–136, 2000. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418. Acesso em 10 de abr. 2026.

LEITE, J. R. M., & BECKHAUSER, E. F. Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, 57. 2021.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **The Limits to Growth**: a report for the club of Rome's project on the predicament of mankind. New York: Universe Books, 1972. 211 p.

MENDEZ, Maria Luisa Layera. **Gender and Indigenous Peoples: Global Opportunities and Constraints**. Institute of Development Studies, 2005.

MENDONÇA, A. L. P.; MAMED, D. de O.; ALMEIDA, R. L. P. de . Hipervulnerabilidade e interseccionalidades: uma análise sobre a violência contra a mulher na Amazônia. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 38, n. 2, p. 173–192, 2022.

NATIONAL GEOGRAPHIC (Portugal). **O grande smog de Londres despertou o mundo para os perigos do carvão**. 2023. Disponível em: https://www.nationalgeographic.pt/historia/o-grande-smog-londres-despertou-o-mundo-para-os-perigos-do-carvao_3564. Acesso em 10 de abr. 2026.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Indigenous women's realities**: Insights from the Indigenous Navigator. Outubro/2020.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis/ Instituto Socioambiental, 2005.

SOUZA, F. da C.; MORAES, N. R. de; QUIQUETO, A. M.; TEODORO, V. B. COVID-19 e povos indígenas: aspectos da seguridade social. **Revista Observatório**, vol. 6, n. 2, pp. 1-27, abril/jun./2020.